



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Assistência Social

Memorando Nº 112/2018 – SEMAS

PROC Nº 002844/2018

FLS Nº 02 *Julia Reitz*

Vila Pavão/ES, 24 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Irineu Wutke

ASSUNTO: Compra Direta de Alimentos – CDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 002844/2018
ABERTURA: 26/07/2018 HORA: 07:51:36
REQUERENTE: SECRETARIA M. DE ASSISTENCIA SOCIAL
ASSUNTO: MEMORANDO N 112/2018 SEMAS

Stefanelson

Senhor Prefeito,

Solicito a Vossa Excelência que autorize o Setor Competente proceder Chamada Pública para seleção de agricultores familiares, com perfil socioeconômico específico, considerando os critérios do Manual Técnico Operacional SETADES/GSAN Nº 002/2018 e Projeto Técnico aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS através da Resolução CMAS Nº 003/2018 e aprovado pela SETADES conforme Resultado Final do Edital de Seleção Nº 002/2018, de 26 de abril de 2018.

Anexo: Manual Técnico Operacional SETADES/GSAN Nº 002/2018, Projeto Técnico, Termo de Adesão, Resolução CMAS nº 003/2018.

Recurso para execução do Projeto Compra Direta de Alimentos – CDA será do Fundo Municipal de Assistência Social Conta 28.937.597 agencia 0201 Banestes.

Respeitosamente,

Alexandra Holz Rossin

Alexandra Holz Rossin
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto nº 882/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 374/2018

PROC Nº 002844/18

FLS Nº 159

Processo nº 002844/2018 de 26 de julho de 2018.

LICITAÇÃO. FASE INTERNA. MODALIDADE. PREGÃO OU TOMADA DE PREÇOS. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. LEGALIDADE. VIABILIDADE CONDICIONADA.

DO RELATÓRIO.

A Secretária Municipal de Assistência Social, através do Of. nº 112/2018 – SEMAS, datado de 24 de julho de 2018 (fl. 02) solicitou a autorização ao setor competente para proceder ao processo de chamada pública para seleção de agricultores familiares nos termos do Manual Técnico Operacional SETADES/GSAN nº 002/2018 e projeto técnico aprovado, objetivando a aquisição de produtos da agricultura familiar com distribuição simultânea visando promover o acesso à alimentação de qualidade para famílias inseridas no CadÚnico do Governo Federal e que tenham perfil do Programa Bolsa Família (PBF) atendidas pelos equipamentos e pelas entidades da rede socioassistencial no município, diminuir a carência nutricional da população vulnerável pela falta de alimentos suficientes e de qualidade, fortalecer a agricultura familiar sob a ótica da Segurança Alimentar e Nutricional e promover a inclusão produtiva no meio rural.

Anexo ao ofício inaugural foi carreado o Manual Técnico Operacional SETADES/GSAN nº 002/2018 (fls. 03/35), o qual estabelece os parâmetros, tais como, a descrição geral do projeto compra direta de alimentos com a contextualização, justificativa, objetivos, o público alvo do projeto que são os agricultores familiares (beneficiários fornecedores) e as unidades receptoras dos alimentos adquiridos pelo CDA, a forma de execução do projeto estipulando dentre outros, as documentações que serão exigidas após formalização da parceria, a forma de seleção dos agricultores familiares expressamente consignado que o município deverá realizar a chamada pública para seleção dos agricultores familiares (fl.10), a distribuição dos produtos adquiridos, monitoramento e avaliação, as competências da SETADES, do Município, do Agricultor Familiar e das Unidades Receptoras dos Alimentos, seguido de 10 anexos, dentre eles o Projeto Técnico.

Às fls. 36/43 veio o Projeto Técnico da Prefeitura de Vila Pavão, da compra direta de alimentos com a devida justificativa da proposição, os objetivos gerais e específicos, o público alvo sendo este tanto os beneficiários fornecedores (famílias de agricultores), quanto beneficiários receptores (unidades receptoras), devidamente especificados, as metas e metodologia (estabelecendo que a contrapartida do município de Vila Pavão não será de recursos financeiros diretamente, mas na providência da estrutura compatível para recebimento e distribuição dos alimentos adquiridos, com equipamentos necessários para uma operacionalização do Projeto), indicação dos produtos e quantidades que serão adquiridos dos agricultores familiares, a indicação dos integrantes da equipe técnica de execução e gerenciamento do projeto.

Às fls. 44/45 consta cópia do termo de adesão subscrito pelo Exmo. Sr. Prefeito ao SETADES. Na sequência (fl. 46) consta cópia da Resolução 003/2018 do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) com a respectiva aprovação do Projeto Técnico de Compra Direta de Alimentos com repasse para o Município de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para aquisição de gêneros alimentícios de forma direta da agricultura familiar e doação simultânea dos produtos adquiridos à rede socioassistencial. E aprova a proposta de participação ao PAA apresentada pela Cooperativa de Agricultura Familiar de Vila Pavão com repasse para o município de R\$ 39.847,80 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

À fl. 47 consta o resultado final do edital de seleção nº 002/2018 do projeto estadual de compra direta de alimentos (CDA), no qual consta o Município de Vila Pavão dentre os municípios que foram habilitados por atender o Edital de Seleção nº 002/2018 e o Manual Técnico Operacional SETADES/GSAN nº 002/2018 que objetiva a implantação do Projeto Estadual de Compra Direta de Alimentos.

Às fls. 48/154 vieram os orçamentos dos produtos que serão adquiridos dos produtores familiares, valendo-se destacar, que há comprovação de somente 02 (dois) orçamentos por item elaborados por agricultores localizados no município de Vila Pavão, e um orçamento colhido pela CEASA Colatina, conforme verifica-se nos próprios orçamentos.

À fl. 155 o Exmo. Sr. Prefeito autorizou e encaminhou ao setor contábil para conhecimento e providências, tendo este setor anexado minuta do projeto de lei (fl. 156) aduzindo que se faz necessário abertura de crédito especial e posteriormente a inclusão das dotações orçamentárias no orçamento para as próximas providências, tendo o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhado os autos para elaboração de Projeto de Lei.

Resta ausente o Termo de Referência, devendo ser elaborado, assinado e devidamente aprovado pela autoridade competente.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

É cediço que, em regra a Administração deverá utilizar a realização de certame licitatório para compras, serviços e obras públicas, conforme estabelecido no inciso XXI, artigo 37, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços de terceiros, excetuando as hipóteses previstas na referida Lei.

Para a modalidade, que é o procedimento específico pelo qual se perfaz a licitação, o principal critério de escolha está relacionado ao valor estimado da contratação, com exceção das modalidades do Pregão, do Concurso e do Leilão, por não estarem vinculadas a valores, devido a características específicas de cada uma.

Já o tipo de licitação, que consiste no critério de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa, este é adotado por ponderações diversas, tais como, o menor preço, a de melhor técnica, a de técnica e preço e a de maior lance ou oferta.

Tecidas essas considerações, observando-se que, para a contratação pretendida, tem-se que o preço médio para seleção da modalidade do certame equivale **R\$ 259.532,66 (Duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, pode-se afirmar, com a devida vênia, que **TOMADA DE PREÇOS** ou **PREGÃO** são as modalidades mais adequadas ao caso concreto.

Com relação ao tipo de licitação, salvo melhor juízo, o **MENOR PREÇO** consiste no critério de seleção que mais se adequa à contratação dos serviços em questão, haja vista que o Projeto Técnico é específico em relação ao objeto da contratação.

No entanto, a Lei nº 12.512/2011, objetivando garantir a segurança alimentar e nutricional da população, instituiu o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Referida Lei expressamente em seu artigo 17 estipulou a possibilidade de dispensa de licitação, obedecido alguns requisitos conforme se verifica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

PROC N° 00.2844/18

160

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. (Destaquei)

O artigo 16 da supracitada Lei aduz que podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006. O parágrafo 1º do artigo 16 estabelece que "as aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o caput ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

Vejamos o teor das disposições legais mencionadas no *caput* deste artigo. Na sequência transcreve-se o teor do artigo 19 da Lei nº 10.696/2003,

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar;

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

Vejamos agora algumas definições trazidas em dispositivo da Lei 11.236 de 24 de julho de 2006, a qual estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conforme a seguir,

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.

Para regulamentar esse diploma normativo (Lei 12.512/2011), foi editado o Decreto nº 7.775/2012, que em síntese criou o Programa de Aquisição de Alimentos. A compra de alimentos da agricultura familiar por parte da Administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios é realizada por meio de chamada pública, dispensando-se o procedimento licitatório, observados os requisitos estabelecidos,

Art. 5º As aquisições de alimentos no âmbito do PAA poderão ser realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo GGPA;

II - os beneficiários e organizações fornecedores comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do caput do art. 4º, conforme o caso;

III - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme o disposto no art. 19; e

III - seja respeitado o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme o disposto no art. 19; e

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC Nº

02844/18

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000

Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

Assim, a aquisição de alimentos da agricultura familiar poderá ser realizada dispensando-se o processo licitatório, **desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local**, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Neste diapasão, o artigo 17 da Lei nº 12.512/2011 c/c artigo 5º do Decreto nº 7.775/2012 reafirma ao à possibilidade de fazer-se a licitação ou dispensá-la. Neste último caso, para a aquisição pretendida deverá ser realizado a chamada pública para seleção dos agricultores familiares nos termos do estipulado no item 5.2 do Manual Técnico Operacional SETADES/GSAN Nº 002/2018.

Desse modo, a aquisição pode ser efetuada por meio de licitação ou dispensando-se o procedimento licitatório, desde que cumpridos os requisitos supramencionados.

Caso escolhida a realização de procedimento licitatório, o principal critério de escolha está relacionado ao valor estimado da contratação, com exceção das modalidades do Pregão, do Concurso e do Leilão, por não estarem vinculadas a valores, devido às características específicas de cada uma.

Já o tipo de licitação, que consiste no critério de julgamento utilizado pela administração para seleção da proposta mais vantajosa, este é adotado por ponderações diversas, tais como, o menor preço, a de melhor técnica, a de técnica e preço e a de maior lance ou oferta.

Tecidas essas considerações, especialmente que o objeto contratual atingiu um preço médio de **R\$ 259.532,66 (Duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos)**, pode-se afirmar, com a devida vênua, que **TOMADA DE PREÇOS** ou **PREGÃO** são as modalidades que podem ser escolhidas.

Os conceitos e parâmetros das modalidades sugeridas estão elencados na alínea “b”, inciso “II” do art. 23, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no p.u do art. 1º da Lei nº 10.520 de 17 de julho 2002:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

(...) b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00;

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Todavia, se o custeio das despesas com a contratação pretendida for feito com recursos públicos provenientes de transferências voluntárias da União, nos termos do art. 1º e seu § 1º do Decreto nº 5504/2005, é obrigatória a utilização da modalidade **PREGÃO**.

Com relação ao tipo de licitação, salvo melhor juízo, o **MENOR PREÇO** consiste no critério de seleção que mais se adequa à de empresa para aquisição pretendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

Novamente, extrai-se da Lei nº 8.666/1993, especificamente no § 1º do art. 45, os tipos de licitação a serem adotados. Em razão das peculiaridades do caso apresentado, o tipo de licitação elencado no inciso I, ou seja, a de menor preço é o mais apropriado.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Para o tipo menor preço, o fator preponderante no que se refere à escolha da proposta mais vantajosa será o preço em certames cujo objeto se apresente de forma mais simples, sem maiores complexidades técnicas. Mas, isso não significa contratar empresa sem a devida qualificação.

DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, deve-se dizer que o presente entendimento baseia-se na documentação juntada até a presente data (fls. 02/158), e que a apreciação se restringirá ao aspecto da legalidade, extraindo-se a análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste ente.

Caso seja escolhido o procedimento licitatório, a considerar que o fornecimento de gêneros alimentícios pode ser feito tão somente com base nos preços ofertados, principalmente por não necessitarem de avaliação minuciosa, e “cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, opina-se para que seja adotada a modalidade **PREGÃO** e o tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, dando assim uma maior possibilidade de participação e competitividade e como consequência atingir a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Ao revés, caso prevaleça o entendimento de dispensa da licitação, seja realizada **CHAMADA PÚBLICA** nos moldes como prevê a legislação de regência.

Tendo em vista que estão ausentes alguns pressupostos imprescindíveis ao prosseguimento do presente procedimento, **CONDICIONA-SE A VIABILIDADE** deste ao seguinte: **1) APROVAÇÃO DA LEI DE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E INCLUSÃO ORÇAMENTÁRIA; 2) ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA**, com a respectiva aprovação devidamente motivada da autoridade competente, caso concorde com o conteúdo daquele documento, a qual deverá ser inserida no presente processo sob pena de nulidade; **3) PARECER JURÍDICO**, ora exarado, e se assim entender, escolha a modalidade e tipo de licitação a serem utilizadas para a contratação pretendida.

É o parecer.

Vila Pavão/ES, 03 de setembro de 2018.


ADRIANA LÚCIA DE SOUZA
Assistente Jurídico – Matrícula 003266
OAB/ES 30.294



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROC Nº 002844/18

FLS Nº 165

LEI Nº 1.168/2018

Publicado Atorio

em 18 / 10 / 2018

Abre crédito especial e altera anexos do PPA e da LDO de 2018, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), para execução do Projeto Compra Direta de Alimentos – CDA, no Município de Vila Pavão - ES, com a seguinte classificação orçamentária:

090092 – Fundo Municipal de Assistência Social

090 – Secretaria Municipal de Assistência Social

08 – Assistência Social

244 – Assistência Comunitária

0065 – Manutenção de Programas Federal, Estaduais e Municipais

1.176 – Execução do Projeto Compra Direta de Alimentos no Município de Vila Pavão - ES

33903000000 – Material de Consumo _____ **R\$ 260.000,00**

Fonte de Recurso

13990000 – Demais recursos destinados a Assistência Social

Art. 2º - Os recursos para a abertura do referido crédito especial, advirão das seguintes fontes:

- SETADES / Gerência de Segurança Alimentar e Nutricional GSAN – Edital de Seleção 002/2016 – Projeto Compra Direta de Alimentos _____ **R\$ 260.000,00**

Fonte de Recurso: 13990000 – Demais recursos destinados a Assistência Social

Art. 3º - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias nos anexos do PPA e da LDO de 2018.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2018.

IRINEU WUTKE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 205/2019

Processo nº 002844, de 26 de julho de 2018.

EMENTA: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 38, ARTS. 40, 55 E 61 DA LEI Nº 8.666/93. PREJUDICADA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE CREDITO SUPLEMENTAR E INCLUSÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DEVOUÇÃO À ASSESSORIA JURIDICA PARA APROVAÇÃO.

Cuida-se de procedimento instaurado almejando a aquisição de produtos da agricultura familiar com distribuição simultânea, em que visa promover o acesso à alimentação de qualidade para famílias inseridas no CadÚnico do Governo Federal e que tenham perfil do Programa Bolsa Família (PBF), atendidas pelos equipamentos e pelas entidades da rede socioassistencial no município, diminuir a carência nutricional da população vulnerável pela falta de alimentos suficientes e de qualidade, fortalecer a agricultura familiar sob a ótica da Segurança Alimentar e Nutricional e promover a inclusão produtiva no meio rural, em que a Assessoria Jurídica opinou no Parecer nº 374/2018 (fls. 159/161) pela modalidade **CHAMADA PÚBLICA** ou **PREGÃO** e o tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** para a aquisição dos produtos solicitados, que deverá ser efetuada a escolha após a aprovação da lei de abertura de crédito especial e inclusão orçamentária e elaboração de termo de referência.

Aberto o crédito especial e alterado os anexos do PPA e da LDO de 2018, por meio da Lei nº 1.168/2018 (fl. 165), bem como anexado o termo de referência pela secretaria requisitante (fls. 168/197), com a respectiva aprovação (fl. 198) e ainda escolhida a modalidade CHAMADA PÚBLICA (fl. 199), os autos foram encaminhados ao setor de licitações para prosseguimento.

Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise jurídico-formal do Edital do Pregão e seus anexos (fls. 203/229), porém no Despacho Jurídico, em fls. 230/231, foi solicitado a confirmação ou atualização dos valores orçados, com a respectiva aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, caso fosse alterado os preços, e em seguida à manifestação da Secretaria Municipal de Finanças acerca do ano de abrangência do crédito especial, aprovado pela Lei nº 1.168/2018, para após devolver os autos a fim de emissão do parecer final pela Assessoria Jurídica.

Diante disso, em fl. 232, a Secretaria Municipal de Assistência de Social informa que não houve alteração dos valores orçados, uma vez que eles correspondem à realidade, apesar do lapso temporal existente da coleta dos orçamentos até a presente data.

Entretanto, a Secretaria Municipal de Finanças manifesta-se pela abertura de credito suplementar e posterior inclusão das dotações orçamentárias no orçamento e demais providências (fl. 233), conforme disposições contidas na minuta de anteprojeto de lei (fls. 234), sendo determinado pelo Exmº Sr. Prefeito o encaminhamento ao Setor Jurídico para elaboração de projeto de lei para posterior apreciação pelos nobres Edis (fl. 235).

Vieram os autos novamente à Assessoria Jurídica em **12/04/2019**, conforme anotado no verso da fl. 235 para parecer final.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

Contudo, diante das informações prestadas pelo Setor Contábil, é necessário o encaminhamento dos autos à elaboração de projeto de lei, objetivando a abertura de crédito suplementar e a inclusão de dotação orçamentária.

Após, devolva-nos para análise jurídico-formal da minuta do edital e emissão do parecer.

Vila Pavão/ES, 16 de abril de 2019.

VIRGINIA ZOGAIB NEVES FALQUETO

Assistente Jurídico – Matrícula 003391

OAB/ES 19.541